



**SENADO FEDERAL**  
Liderança do Partido dos Trabalhadores

**EMENDA N°**  
**(ao PLP 112/2021)**

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 11 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 11.....

.....

§ 3º À pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão garantidos o acesso e a transferência a seções eleitorais livres de obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício do voto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do § 3º visa dar proteção ao direito político das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-lhes acesso físico e possibilidade de transferência para seções eleitorais livres de barreiras arquitetônicas ou logísticas que inviabilizem o voto. Embora o § 1º afaste punições quando o cumprimento do dever se torna impossível ou excessivamente oneroso, a mera dispensa de sanção não satisfaz o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput) nem o direito ao pleno exercício da cidadania (art. 1º, II).

Embora o Parecer da CCJ tenha considerado que o projeto já prevê a responsabilidade da administração de ensejar aos eleitores com deficiência o exercício do direito ao sufrágio, os dispositivos citados (art. 187, § 2º, II, art. 191, parágrafo único, art. 199, § 6º e outros) são normas programáticas ou de atribuição de funções, dirigidas à administração. Nenhum dos dispositivos citados confere a garantia de direito, como se pretende com esta Emenda.



A medida harmoniza o projeto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional, além de consolidar, em nível legal, política que a Justiça Eleitoral já implementa desde a Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012, a qual instituiu o Programa de Acessibilidade com diretrizes específicas para remover barreiras físicas, realocar seções em pavimento térreo e permitir a transferência de eleitores para locais acessíveis.

A experiência de pleitos anteriores demonstra que ajustes como rampas móveis, sinalização tátil, urnas em nível adequado e possibilidade de transferência de domicílio eleitoral têm baixo custo e impacto administrativo marginal, mas geram elevado ganho de inclusão e legitimidade democrática, ampliando a participação de um contingente significativo de eleitores historicamente desfavorecidos.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)  
Líder do PT**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1034732360>